

A. I. N° - 269369.0011/21-0
AUTUADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/05/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-04/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADA DE MERCADORIAS VINCULADAS A SAÍDAS COM CRÉDITO PRESUMIDO. E-COMMERCE. MERCADORIAS COMERCIALIZADAS POR MEIO DE INTERNET OU TELEMARKETING. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Mercadorias abarcadas pelo art. 3º - G do Decreto nº 7.799/2000. Trata-se de estorno de crédito referente às saídas e-commerce interestaduais feito a menor, decorrentes de saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing. O Agente Fiscal Autuante em sede de Informação Fiscal, emitiu novo demonstrativo de débito, com as considerações de defesa. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/04/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$ 1.325.550,26, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 7 a 47 dos autos, constantes do CD/Mídia à fl. 48, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 02.01.03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de crédito do imposto, relativo à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 32/33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 48. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.325.550,26, com enquadramento no art. 38, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 4º do Decreto nº 7.725/99; art. 12, do Decreto nº 8.375/02; art. 1º, § 3º, do Decreto nº 6.734/97 e art. 310, inciso V, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 56/65 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.743.848/0034-96 e com Inscrição Estadual sob o nº 079.672.265, estabelecida à Rua Maria Josefa M Almeida, nº 215, Bairro Nova Jerusalém, Cidade e Comarca de Teixeira de Freitas/BA, CEP. 45.989-236, neste ato representada por seu sócio administrador Dilmar Antonio Simonetti, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº 703.491 SSP/ES e CPF nº 897.739.777-49, residente na Rua Carlos Castro, nº 171, Centro, Pinheiros/ES, por seu advogado devidamente constituído e qualificado, conforme instrumento procuratório anexo, com escritório Avenida Agenor Luiz Heringer, nº 163, 1º andar, sala 101, Centro, Pinheiros/ES, CEP: 29.980-000, TELEFONE: (27) 3765-1595 e (27) 99948-9226, endereço que indica para os efeitos do art. 105 do CPC, vem respeitosamente apresentar defesa administrativa ao Auto de Infração, em tela, que a seguir passo a expor:

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, ressalta que o processo administrativo é totalmente revestido e instituído pelo

princípio da legalidade com preceitua a nossa Carta Magna em seu artigo 37, caput, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

Assim, urge em dizer que Poder Público em suas atividades, está sempre atrelado a fazer somente o que a lei permitir, diferentemente do privado onde só poderá deixar de fazer algo se a lei proibir.

Nessa linha de pensamento, diz que, a fim de regulamentar o processo administrativo fiscal, foi editado o Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, que é a legislação que Regula o Processo Administrativo Fiscal no Estado da Bahia.

E com já dito anteriormente, toda a legislação ou regulamentação ao ser criada, sempre vem embasada em princípios e motivos pelos quais são os norteadores da criação e aplicação da norma, bem como as finalidades de sua regulamentação.

Para corroborar com o seu raciocínio diz que o artigo 2º do RPAF, traz a seguinte redação:

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Diz que o artigo transcrito acima, informa que o legislador Baiano quis assegurar ao contribuinte um tratamento justo, digno e igualitário no processo administrativo.

Ao passar os olhos neste artigo, diz que remete aos princípios de direito que invoca necessariamente a Constituição Federal/88, marco histórico da nova era democrática que coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, diz que o processo administrativo deverá atender a alguns princípios, onde invocará infração por infração conforme segue:

I.I INFRAÇÃO 01 – 001.002.084

Diz que, em relação à Infração 01 – 001.002.084, onde teria a Autuada utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos de imposto relativos à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento e aos serviços tomado, vinculado às saídas com crédito presumido.

Pontua que o Autuante, fundamentou a lavratura do Auto de Infração, informando que a Autuada é empresa signatária do Termo de Acordo conforme Decreto nº 7.799/00, que estabelece no seu Artigo 3G e nos termos que seguem:

Redação anterior dada ao art. 3º-G pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 a 31/08/19:

“Art. 3º-G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada.”

O parágrafo primeiro do artigo 3G do Decreto nº 7799/2000 assim define:

Redação anterior dada ao § 1º pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 até 06/05/19:

*“§ 1º O tratamento previsto no caput **fica condicionado** à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing **atue exclusivamente com este tipo de operação** e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da DPF, para definição de critérios e procedimentos a serem observados.”*

Diz que a empresa tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio

de internet ou telemarketing a 12%, lançando o valor do ICMS apurado em Débitos de ICMS em seu Livro de Apuração de ICMS. Logo a seguir, escriturava em Ajuste de Crédito / Outros Créditos / Registro E111, o valor da diferença de 12% para 2%, de forma que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, conforme permite o artigo 3G do Decreto nº 7799/2000.

Registra que, das operações de entrada das mercadorias, a empresa registrava todos os créditos de ICMS em Créditos de ICMS em seu Livro de Apuração de ICMS. Logo a seguir, escriturava em Ajuste de Débitos / Outros Débitos / Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce / Registro E111, como forma de se adequar a legislação do artigo 3G do Decreto nº 7799/2000 que diz: **vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada**.

Primeiramente urge destacar que o Artigo ora citado que é o 3G do Decreto nº 7.799/00, foi alterado pelo Decreto nº 19.190/19, e com isso o crédito presumido que era de 10% (dez por cento), ou com a legislação trazia, “... *de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada*” , aumentou o crédito presumido para 11% (onze por cento), ou pode-se dizer de forma que a carga tributária seja equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada, Senão Vejamos:

Art. 3º O caput do art. 3º - G do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º - G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido nos seguintes percentuais:

I - 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento);

II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 04% (quatro por cento).” (NR)

Diz que essa alteração legislativa, não foi considerado pelo Autuante, fazendo com que o seu levantamento foi realizado com base em legislação já revogado, o que se impugna integralmente o presente Auto de Infração em todos os seus termos.

E não é só isso, diz que o dispositivo legal, informa que o referido benefício fiscal, é aplicado para as saídas interestaduais de mercadoria comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinada a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte de ICMS, ou seja, as demais saídas não se enquadram neste benefício devendo ser realizado a apuração de ICMS normal de débito e crédito.

Com isso, como diz que demonstrará abaixo, o Autuante quando fez a proporcionalidade das saídas beneficiadas, não considerou as TRANSFERÊNCIAS E NEM EXCLUIU DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS, AS SAÍDA QUE NÃO ERAM PARA CONSUMIDOR FINAL, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE, o que aduz trazer uma grande diferença no referido cálculo apresentado pelo Autuante na Autuação, com isso deve-se desconsiderar integralmente o levantamento da Autuação, face aos equívocos informados alhures e demonstrado abaixo:

• Janeiro de 2017

Através dos CFOPS 6120 e 6117, tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 113.996,80.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 95.075,58.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 374.894,03.

Através dos CFOPS 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias

totalizaram R\$ 949.962,16 (tributadas efetivamente a 2%, Art. 3G, do Dec. 7799/2000 - Benefício para Vendas por internet, não transferências).

NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS TRANSFERÊNCIA QUE INCIDEM ICMS E TEM DIREITO AO CRÉDITO.

Já Através dos CFOPs 5117, 5120, 5152 diz que a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 2.458.641,91 (tributadas a 18%).

AQUI O AUTUANTE NÃO CONSIDEROU AS TRANSFERÊNCIAS CFOP 6152, PARA FAZER A PROPORCINALIDADE POIS ELE INCIDE ICMS E TEM CRÉDITO, ASSIM DEVERÁ COMPOR O TOTAL DE SAÍDAS, COMO TAMBÉM O CFOP 5102. 5120, 6409, E COM ISSO TOTALIZA UMA SAÍDA DE R\$ 4.174418,60, DE BASE DE CALCULO. REPRESENTANDO SO CFOPS 6120 2 6117 EM 22,66% DO TOTAL DA BC DAS SAÍDAS.

Totalizando a BC de R\$ 3.408.604,07, representando os CFOPS 6120 e 6117 em 27,87% do total da BC das saídas acima descritas.

OU SEJA, O VALOR DAS SAÍDAS INFORMADA PELO AUTUANTE NÃO ESTÁ COERENTE POIS DESCONSIDEROU ALGUMAS SAÍDAS PARA APURAR A PROPORCINALIDADE DE ESTORNO DE CRÉDITO.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152 e 2353 deveria ser de R\$ 104.481,23, representando 27,87% sobre o montante dos créditos de R\$ 374.894,03.

COM ISSO O ESTORNO DE 22,66% DOS CRÉDITOS É R\$ 85.757,28 E NÃO R\$ 104,481,23, INFORMADO ACIMA.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce apenas o montante de R\$ 76.549,74, resultando em um crédito indevido de ICMS de R\$ 27.931,49 (104.481,23 – 76.549,74).

ASSIM O RESULTADO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS NESTE MÊS É R\$ 9.207,54 (85.757,28 – 76.549,74).

Desta forma, diz comprovar que o levantamento realizado pelo Autuante não está em conformidade com a legislação vigente, devendo ser anulado o presente auto de infração.

Em seguida, diz que apresenta outro exemplo, para comprovar novamente os equívocos nos cálculos juntados ao presente Auto de Infração:

• Maio de 2019

Através dos CFOPs 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 184.043,33

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 2.554.850,54 (tributadas efetivamente a 2% Art. 3G Dec. nº 7799/2000)

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizaram R\$ 18.051,40 (tributadas a 18%)

Totalizando a BC de R\$ 2.572.901,94. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 99,30 % do total da BC saídas acima descritas.

AQUI O AUTUANTE NÃO CONSIDEROU AS TRANSFERÊNCIAS CFOP 6152, PARA FAZER A PROPORCINALIDADE POIS ELE INCIDE ICMS E TEM CRÉDITO, ASSIM DEVERÁ COMPOR O TOTAL DE SAÍDAS, COMO TAMBÉM O CFOP 5102. 5120, 6409, E COM ISSO TOTALIZA UMA SAÍDA DE R\$ 2.613.310,10, DE BASE DE CALCULO. REPRESENTANDO SO CFOPS 6120 2 6117 EM 97,30% DO TOTAL DA BC DAS SAÍDAS.

OU SEJA, O VALOR DAS SAÍDAS INFORMADA PELO AUTUANTE NÃO ESTÁ CORRETE POIS DESCONSIDEROU ALGUMAS SAÍDAS PARA APURAR A PROPORCINALIDADE DE ESTORNO DE CRÉDITO

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 182.752,09, representando 99,30 % sobre o montante dos créditos de R\$ 184.043,33

COM ISSO O ESTORNO DE 97,30% DOS CRÉDITOS É R\$ 179.071,70 E NÃO R\$ 182.752,09, INFORMADO ACIMA.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 180.952,83

Resultando em um crédito indevido de ICMS de R\$ 1.799,26 (182.752,09 – 180.952,83)

ASSIM O RESULTADO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS NESTE MÊS É negativo R\$ - 1.881,13 (179.071,70 – 180.952,83)

Ademais, diz que seguem em anexo, em planilha o levantamento mês a mês a fim de comprovar os valores a serem considerado.

E caso não seja esse o entendimento dos nobres Julgadores é que requer uma perícia contábil em relação aos cálculos apresentados.

Já em relação aos Créditos Indevidos lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido, diz que também foi informado de forma equivocada pelo Autuante, conforme também será demonstrado.

• Junho de 2018

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 107.598,26

OU SEJA, PARA GERAR UM DÉBITO DE ICMS A BASE DE CÁLCULO DEVERÁ SER R\$ 896.931,17, E ESSE MULTIPLICADO POR 2%, GERA UM ICMS DE R\$ 17.938,62.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 154.933,86

ASSIM O CRÉDITO PRESUMIDO É R\$ 17.938,62 - R\$ 107.598,26 = R\$ 89.693,12, DIFERENTE DO QUE INFORMADO ACIMA PELO FISCAL.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 se tributadas a 2% gerariam um débito de ICMS de R\$ 17.933,05

ESSE VALOR É DE R\$ 17.938,62, OU SEJA 2% SOBRE A BASE R\$ 896.931,17, QUE FORAM AS SAÍDAS.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 89.665,23 (diferença de 2% para 12%), e não dos R\$ 154.933,86.

ASSIM O CRÉDITO É R\$ 89.693,12

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 65.268,63 (154.933,86 – 89.665,23)

COM ISSO A DIFERENÇA É NEGATIVA DE R\$ 0,01 = 89.693,12 - 89.693,11

Diz que, após o mês de setembro de 2019 com o Decreto nº 19.190/19, o percentual de crédito passou para 1% (um por cento) e o Autuante considerou o percentual de 2% (dois por cento), o que vai por terra todo o seu levantamento, para demonstrar segue outro exemplo:

• Abril de 2020

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 187.585,91

OU SEJA, PARA GERAR UM DÉBITO DE ICMS A BASE DE CÁLCULO DEVERÁ SER R\$ 1.563.215,92, E ESSE MULTIPLICADO POR 1%, GERA UM ICMS DE R\$ 15.632,16.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 169.154,18

ASSIM O CRÉDITO PRESUMIDO É R\$ 15.632,16 - R\$ 187.585,91 = R\$ 171.953,75, DIFERENTE DO QUE INFORMADO ACIMA PELO FISCAL. POIS O PERCENTUAL AGORA É 1%

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 se tributadas a 2% gerariam um débito de ICMS de R\$ 31.264,32

POR AGORA SER 1%, GERA UM ICMS DE R\$ 15.632,16, PRATICAMENTE METADE.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 1.563.215,96 (tributadas efetivamente a 2% Art. 3G Dec. nº 7799/2000)

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ xxxxxxx (diferença de 2% para 12%), e não dos R\$ 156.321,60.

ASSIM O CRÉDITO É R\$ 171.953,75

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 12.832,58

COM ISSO A DIFERENÇA É NEGATIVA DE R\$ 15.632,15 = 156321,60 – 171.953,75)

Neste contexto diz que comprova mais uma vez a fragilidade dos cálculos apresentados, devendo, portanto, ser o presente auto de infração julgado totalmente nulo de pleno no direito.

Além destes casos diz anexar planilha com que comprova todos os valores equivocados, ao seu ver, pelo Autuante.

Um outro e último ponto que se deve suscitar é a questão levantada pelo Autuante referente ao DAE nº 1800162882 no valor R\$ 58.393,15, que segue em anexo devidamente pago e foi utilizado na apuração de Janeiro de 2018, por ter sido recolhido a maior, sendo crédito da Autuada.

Com isso, não há o que se falar em lançamento indevido, pois foi recolhido a maior e por isso foi utilizado na apuração mencionada.

Diante o exposto, requer o acolhimento dos nossos argumentos descritos acima, para que ao final o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente em todos os seus termos, como medida de JUSTIÇA

II. DOS PEDIDOS

Diante o exposto e por tudo que nos autos fora destacado, a Autuada requer que:

- a. Seja julgada improcedente todas as infrações constante no auto de infração nº 2693690011/21-0, e por fim, seja acolhida “*in totum*” a presente defesa, e em via de consequência seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de infração, determinando seu arquivamento, pois as infrações são todas inexistentes, face todos os esclarecimentos acima expostos.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal à fl. 129 a 155, que a seguir passo a descrever:

Em primeiro plano destaca os termos da *Infração 01.002.084 CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – Vedaçāo em razāo de utilizāo simultānea de crédito fiscal presumido*

Registra que a defendanté é signatária de Termo de Acordo, conforme Decreto nº 7799/2000, em que destaca o art. 3G do Decreto nº 7799/2000, com a redação anterior dada pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, bem assim a redação atual.

Diz, então, que a empresa tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12%, lançando o valor do ICMS apurado em “*Débitos de ICMS*” em seu Livro de Apuração de ICMS.

Logo a seguir, diz que escriturava em “*Ajuste de Crédito / Outros Créditos / Registro E111*”, o valor da diferença de 12% para 2%, de forma que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois

por cento) do valor da operação de saída, conforme permite o artigo 3G do Decreto nº 7799/2000.

Entende, então, que houve erro da empresa Autuada ao realizar esse ajuste. Nesse erro, identificou a ocorrência de “*Crédito Indevido*” em virtude de LANÇAMENTO A MAIOR DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO.

Na defesa, diz que o sujeito passivo traz o seguinte argumento: “*urge destacar que o Artigo ora citado que é o 3G do Decreto nº 7.799/00, foi alterado pelo Decreto nº 19.190/19, e com isso o crédito presumido que era de 10% (dez por cento), ou com a legislação trazia,*” ... de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada, “*aumentou o crédito presumido para 11% (onze por cento), ou podemos dizer de forma que a carga tributária seja equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada.*”.

Finaliza, assim, acatando o argumento da defesa. Em seguida diz ter refeito o demonstrativo de débito a partir de 01/09/2019, considerando a alteração proposta no artigo 3º do Decreto nº 19.190 de 27/08/2019 “*crédito presumido para 11%, de forma que a carga tributária seja equivalente a 1% do valor da operação de saída*”.

Relativamente ao novo demonstrativo de débito, dado a alteração proposta no artigo 3º do Decreto nº 19.190 de 27/08/2019, traça as seguintes considerações;

• **Setembro de 2019** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 300.105,61 (conforme consta no Livro de Apuração de ICMS).

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 269.697,28.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 que totalizaram R\$ 2.500.878,87 (conforme Livro Apuração ICMS) se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 25.008,78.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 275.096,66.

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 192.744,86.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 2.500.878,87 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 14.209,38 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 2.515.088,25. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 99,44 % do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 191.655,92, representando 99,44 % sobre o montante dos créditos de R\$ 192.744,86.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 185.236,65.

Resultando em um crédito indevido de ICMS de R\$ 6.419,27 (191.655,92 – 185.236,65) (Grifo acrescido).

• **Outubro de 2019** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 328.723,36.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 297.069,92.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6120 e 6117 com BC de 2.739.360,48 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 27.393,60.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 301.329,64 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 216.678,25.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizou R\$ 2.739.360,48 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 37.526,47 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 2.776.886,95. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 98,65% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 213.750,09, representando 98,65% sobre o montante dos créditos de R\$ 216.678,25

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 208.858,49.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 4.891,60** (213.750,09 – 208.858,49) (**Grifo acrescido**).

• **Novembro de 2019** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 386.372,15 (registrado no Livro de Apuração de ICMS).

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 353.110,75.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6120 e 6117 com BC de 3.219.765,45 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 32.197,65.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 354.174,50 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 255.809,02.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 3.219.765,45 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 33.849,13 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 3.253.614,58. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 98,96% do

total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 253.147,70, representando 98,96% sobre o montante dos créditos de R\$ 255.809,02.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 249.873,09.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 3.274,61** (253.147,70 – 249.873,09) **(Grifo acrescido)**.

• **Dezembro de 2019** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 472.009,57, registrado no Livro Apuração ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 430.518,59.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6120 e 6117 com BC de R\$ 3.933.409,51 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 39.334,09.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 432.675,04 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 313.679,15.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 3.933.409,51 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 35.945,12 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 3.969.354,63. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 99,09% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 310.838,58, representando 99,09% sobre o montante dos créditos de R\$ 313.679,15.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 309.163,35.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 1.675,23** (310.838,58 – 309.163,35) **(Grifo acrescido)**.

• **Janeiro de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 201.665,20, lançado no Livro Apuração ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 180.422,55.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6120 e 6117 com BC de R\$ 1.680.541,17 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 16.805,41.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 184.859,52 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPs 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 135.323,33.

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 1.680.541,17 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 29.580,87 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 1.710.122,04. Representando os CFOPs 6102, 6120 e 6117 em 98,27 % do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 132.982,57, representando 98,27% sobre o montante dos créditos de R\$ 135.323,33.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 128.925,99.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 4.056,58** (132.982,57 – 128.925,99) **(Grifo acrescido)**.

• **Fevereiro de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 261.268,29 registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 239.127,77.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6120 e 6117 com BC de R\$ 2.177.233,95 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 21.772,33.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 239.495,72 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPs 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 174.752,16.

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 2.177.233,95 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 24.300,45 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 2.201.534,40. Representando os CFOPs 6102, 6120 e 6117 em 98,90 % do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 172.823,25, representando 98,90% sobre o montante dos créditos de R\$ 174.752,16.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 170.310,04.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 2.513,21** (172.823,25 – 170.310,04) **(Grifo acrescido)**.

• **Março de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias

comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 256.592,29 registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 232.929,48.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 com BC de R\$ 2.138.268,14 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 21.382,68.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 235.209,49 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPs 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 170.876,87.

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 2.138.268,14 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. 7799/2000).

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 19.186,26 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 2.157.454,40. Representando os CFOPs 6102, 6120 e 6117 em 99,11 % do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 169.357,20, representando 99,11% sobre o montante dos créditos de R\$ 170.876,87.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 166.149,69.

Resultando em um crédito indevido de ICMS de R\$ 3.207,51 (169.357,20 – 166.149,69) (Grifo acrescido).

• **• Abril de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 187.585,91 valor registrado no Livro de Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 169.154,18.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 com BC de R\$ 1.563.215,96 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 15.632,15.

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 1.563.215,96 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 171.953,74 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00 (Grifo acrescido)

• **• Maio de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 423.455,84, valor registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 387.820,58.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 com Base de Cálculo de R\$ 3.528.799,79 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 35.288,00.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 388.167,96 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 267.283,86.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 3.528.799,79 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 31.019,17 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 3.559.818,96. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 99,13 % do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 264.954,83, representando 99,13% sobre o montante dos créditos de R\$ 267.283,86.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 262.282,97.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 2.671,86** (264.954,83 – 262.282,97) **(Grifo acrescido)**

• ***Junho de 2020*** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 368.010,62, valor registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 335.894,82.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 com BC de R\$ 3.066.756,24 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 30.667,56.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 337.343,18 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 223.546,37.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 3.066.756,24 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 17.522,64 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 3.084.278,88. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 99,43% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 222.276,34, representando 99,43% sobre o montante dos créditos de R\$ 223.546,37.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 216.885,23.

Resultando em um crédito indevido de ICMS de R\$ 5.391,11 (222.276,34 – 216.885,23) (Grifo acrescido)

• **Julho de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6117 e 6120 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 478.962,74, valor registrado no Livro de Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 435.877,37.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6117 e 6120 com BC de R\$ 3.991.356,35 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 39.913,56.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 439.049,20 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 293.100,15.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 3.991.356,35 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 26.313,52 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 4.017.669,87. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 99,35% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 291.180,51, representando 99,35% sobre o montante dos créditos de R\$ 293.100,15.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 285.533,24.

Resultando em um crédito indevido de ICMS de R\$ 5.647,27 (291.180,51 – 285.533,24) (Grifo acrescido)

• **Agosto de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6117 e 6120 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 487.101,41 valor registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 442.809,01.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 com BC de R\$ 4.059.174,25 se tributadas a 2% gerariam um débito de ICMS de R\$ 40.591,74.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 446.509,16 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 299.004,72.

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 4.059.174,25 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 17.263,27 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 4.076.437,52. Representando os CFOPs 6102, 6120 e 6117 em 99,58% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 297.738,47, representando 99,58% sobre o montante dos créditos de R\$ 299.004,72.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 290.860,35.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 6.878,12** (297.738,47 – 290.860,35) **(Grifo acrescido)**

• **Setembro de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 427.267,80 valor registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 388.265,49.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 com BC de R\$ 3.560.561,51 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 35.605,61.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 391.661,76 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00

Através dos CFOPs 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 274.032,15.

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 3.560.561,51 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 62.336,04 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 3.622.897,55. Representando os CFOPs 6102, 6120 e 6117 em 98,28 % do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 269.317,12, representando 98,28% sobre o montante dos créditos de R\$ 274.032,15.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 263.827,12

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 5.490,00** (269.317,12 – 263.827,12) **(Grifo acrescido)**

• **Outubro de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 407.538,49 valor registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 370.716,30.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 com BC de R\$ 3.396.150,54 se

tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 33.961,50.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 373.576,55 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPs 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 264.713,12.

Através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 3.396.150,54 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 35.610,08 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 3.431.760,62. Representando os CFOPs 6102, 6117 e 6120 em 98,96% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 261.966,29, representando 98,96% sobre o montante dos créditos de R\$ 264.713,12.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 254.124,60.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 7.841,69** (261.966,29 – 254.124,60) **(Grifo acrescido)**

• **Novembro de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 493.493,30 valor registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 450.352,01.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6117 e 6120 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 41.124,40.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 452.368,43 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPs 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 325.951,08.

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 4.112.440,33 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. nº 7799/2000).

Já Através dos CFOPs 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 21.374,09 (tributadas a 18%).

Totalizando a BC de R\$ 4.133.814,42. Representando os CFOPs 6102, 6120 e 6117 em 99,48% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPs 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 324.256,73, representando 99,48% sobre o montante dos créditos de R\$325.951,08.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 316.346,55.

Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 7.919,18** (324.265,73 – 316.346,55) **(Grifo**

acrescido)

- **Dezembro de 2020** - Assim posiciona o agente Autuante:

Através dos CFOPS 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 507.531,23 valor registrado no Livro Apuração de ICMS.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 1% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 457.255,10.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPS 6102, 6117 e 6120 com BC de R\$ 4.229.423,61 se tributadas a 1% gerariam um débito de ICMS de R\$ 42.294,23.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 465.236,59 (diferença de 1% para 12%).

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 0,00.

Através dos CFOPS 2152, 2202 e 2353 creditou-se de suas entradas no montante de R\$ 335.404,60.

Através dos CFOPS 6102, 6117 e 6120 a BC de suas saídas interestaduais de mercadorias totalizaram R\$ 4.229.423,61 (tributadas efetivamente a 1% Art. 3G Dec. 7799/2000).

Já Através dos CFOPS 5117,5120,5152 a BC de suas saídas internas de mercadorias totalizou R\$ 16.512,43 (tributadas a 18%)

Totalizando a BC de R\$ 4.245.936,04. Representando os CFOPS 6102, 6120 e 6117 em 99,61% do total da BC saídas acima descritas.

O estorno do crédito de ICMS sobre as entradas CFOPS 2152, 2202 e 2353 deveria ser de R\$ 334.100,21, representando 99,61% sobre o montante dos créditos de R\$ 335.404,60.

Mas registrou como Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce o montante de R\$ 322.183,51.

*Resultando em um **crédito indevido de ICMS de R\$ 11.916,70** (334.100,21 – 322.183,51) **(Grifo acrescido)***

Finaliza, então, o agente Autuante, com os ajustes efetuado, o montante de ICMS utilizado indevidamente como “**Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**” de setembro de 2019 a dezembro 2020, fica demonstrado na tabela abaixo:

Data Ocorr	Valor lançado no A.I.	Valor corrigido
30/09/2019	26.028,66	6.419,27
31/10/2019	28.025,47	4.891,60
30/11/2019	34.408,82	3.274,61
31/12/2019	38.852,87	1.675,23
31/01/2020	16.425,01	4.056,58
29/02/2020	23.917,59	2.513,21
31/03/2020	22.310,18	3.207,51
30/04/2020	12.832,58	0,00
31/05/2020	37.612,46	2.671,86
30/06/2020	34.610,31	5.391,11
31/07/2020	42.389,01	5.647,27
31/08/2020	43.769,71	6.878,12
30/09/2020	37.699,34	5.490,00
31/10/2020	38.942,94	7.841,69
30/11/2020	47.027,16	7.919,18
30/12/2020	46.229,44	11.916,70

Diz, então, o agente Autuante, que este é o seu posicionamento com relação a esta questão da

Infração. Entende ter sido necessário apenas a correção dos valores do “**Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**” de setembro de 2019 a dezembro de 2020.

Por outro lado, quanto ao valor de R\$ 4.987,83 (fl. 32) de agosto de 2017 a título de “**Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**”, não há contestação por parte da empresa.

Ainda nesse quesito, com relação ao valor de R\$ 65.268,63 (fl. 32) de junho de 2018 a título de “**Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**”, diz que a empresa contesta da seguinte forma:

Junho de 2018

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 107.598,26 OU SEJA, PARA GERAR UM DÉBITO DE ICMS A BASE DE CÁLCULO DEVERÁ SER R\$ 896.931,17, E ESSE MULTIPLICADO POR 2%, GERA UM ICMS DE R\$ 17.938,62.

Para que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 154.933,86. ASSIM O CRÉDITO PRESUMIDO É R\$ 17.938,62 - R\$ 107.598,26 = R\$ 89.693,12, DIFERENTE DO QUE INFORMADO ACIMA PELO FISCAL.

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 se tributadas a 2% gerariam um débito de ICMS de R\$ 17.933,05. ESSE VALOR É DE R\$ 17.938,62, OU SEJA 2% SOBRE A BASE R\$ 896.931,17, QUE FORAM AS SAÍDAS.

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 89.665,23 (diferença de 2% para 12%), e não dos R\$ 154.933,86. ASSIM O CRÉDITO É R\$ 89.693,12

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 65.268,63 (154.933,86 - 89.665,23) COM ISSO A DIFERENÇA É NEGATIVA DE R\$ 0,01 = 89.693,12 - 89.693,11)

Registra, então que a empresa se creditou de um crédito presumido de R\$ 154.933,86 em “Ajuste de Crédito / Outros Créditos / Registro E111”, conforme figura de fl. 145 dos autos.

Assim, diz que é pela manutenção da infração neste quesito “**Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**”, no montante de R\$ 65.268,63, em junho de 2018, conforme descreve abaixo:

• ***Junho de 2018*** - Assim posiciona o agente Autuante

Através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12% gerando um débito de ICMS de R\$ 107.598,26

Para que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 154.933,86

Entretanto, suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117 se tributadas a 2% gerariam um débito de ICMS de R\$ 17.933,05

Assim, o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 89.665,23 (diferença de 2% para 12%), e não dos R\$ 154.933,86.

Assim, utilizou um crédito fiscal indevido de R\$ 65.268,63 (154.933,86 - 89.665,23)

Dessa forma, diz, o agente Autuante, que o quesito “**Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**” fica assim demonstrado no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020:

ANO	MÊS	Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito	Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcionais	Crédito Indevido > duplicidade /	Total Crédito Indevido
-----	-----	--	--	----------------------------------	------------------------

		Fiscal Presumido	saídas e-commerce feito a menor	doc inidôneo	
2017	01	0,00	27.931,49	0,00	27.931,49
2017	02	0,00	30.053,48	0,00	30.053,48
2017	03	0,00	37.889,57	0,00	37.889,57
2017	04	0,00	35.637,25	0,00	35.637,25
2017	05	0,00	100.748,71	0,00	100.748,71
2017	06	0,00	93.390,50	0,00	93.390,50
2017	07	0,00	41.008,25	0,00	41.008,25
2017	08	4.987,83	47.005,17	0,00	51.993,00
2017	09	0,00	20.070,70	0,00	20.070,70
2017	10	0,00	11.375,01	0,00	11.375,01
2017	11	0,00	20.301,88	0,00	20.301,88
2017	12	0,00	111.245,35	0,00	111.245,35
		4.987,83	576.657,36	0,00	581.645,19
2018	01	0,00	16.816,24	58.393,15	75.209,39
2018	02	0,00	18.851,06	0,00	18.851,06
2018	03	0,00	19.114,04	0,00	19.114,04
2018	04	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	05	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	06	65.268,63	0,00	0,00	65.268,63
2018	07	0,00	4.166,29	0,00	4.166,29
2018	08	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	09	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	10	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	11	0,00	1.297,28	0,00	1.297,28
2018	12	0,00	0,00	0,00	0,00
		65.268,63	60.244,91	58.393,15	183.906,69
2019	01	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	02	0,00	3.652,69	0,00	3.652,69
2019	03	0,00	2.105,68	0,00	2.105,68
2019	04	0,00	3.899,54	0,00	3.899,54
2019	05	0,00	1.799,26	0,00	1.799,26
2019	06	0,00	4.301,40	0,00	4.301,40
2019	07	0,00	8.719,28	0,00	8.719,28
2019	08	0,00	4.438,98	0,00	4.438,98
2019	09	0,00	6.419,27	0,00	6.419,27
2019	10	0,00	4.891,60	0,00	4.891,60
2019	11	0,00	3.274,61	0,00	3.274,61
2019	12	0,00	1.675,23	0,00	1.675,23
		0,00	45.244,86	0,00	45.244,86
2020	01	0,00	4.056,58	0,00	4.056,58
2020	02	0,00	2.513,21	0,00	2.513,21
2020	03	0,00	3.207,51	0,00	3.207,51
2020	04	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	05	0,00	2.671,86	0,00	2.671,86
2020	06	0,00	5.391,11	0,00	5.391,11
2020	07	0,00	5.647,27	0,00	5.647,27
2020	08	0,00	6.878,12	0,00	6.878,12
2020	09	0,00	5.490,00	0,00	5.490,00
2020	10	0,00	7.841,69	0,00	7.841,69
2020	11	0,00	7.919,18	0,00	7.919,18
2020	12	0,00	11.916,70	0,00	11.916,70
	TOTAL	70.256,46	745.680,36	58.393,15	874.329,97

Ainda em relação aos argumentos de defesa, em relação ao mês de janeiro de 2018, diz que no Livro de Apuração de ICMS de dezembro de 2017, a empresa apurou um ICMS a recolher de R\$ 58.393,15. Registra, então, que esse ICMS de R\$ 58.393,15 foi recolhido no dia 09/01/2018 através do DAE 1800162882 (fl. 147).

Consigna que, no Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de janeiro de 2018, a empresa

lançou esse mesmo DAE e valor a crédito de ICMS, em “*ajustes de créditos / outros créditos*” (fl. 147). Diz constituir, então, tal crédito como indevido.

Observa que, nesse último ponto suscitado pela defesa, referente ao DAE nº 1800162882 no valor R\$ 58.393,15, que segue, em anexo, devidamente pago e foi utilizado na apuração de Janeiro de 2018, em que, o deficiente, alega que não há o que se falar em lançamento indevido, pois foi recolhido a maior e por isso foi utilizado na apuração mencionada, frisa que não há qualquer comprovação de que tenha sido o valor recolhido a maior ou que o valor de R\$ 58.393,15 tenha sido recolhido em duplicidade através de outro DAE.

Diz que a apuração de ICMS de dezembro de 2017 aponta ICMS a recolher de R\$ R\$ 58.393,15.

O DAE 1800162882 no valor R\$ 58.393,15 foi recolhido em 09/01/2018 com referência 12/2017. Mas no Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de janeiro de 2018, a empresa lançou esse mesmo DAE e valor a crédito de ICMS, *em ajustes de créditos / outros créditos* (fl.149).

Ou seja, diz, o agente Autuante, que o deficiente recolheu (pagou) o que era devido, mas logo depois se creditou do mesmo valor que havia pago. Portanto, defesa não descharacterizou a infração, em sua opinião.

O agente Autuante das folhas 150 a 154 traz um grande arrazoado de contrarrazões às demais considerações de defesa, para ao final destacar que os valores do **Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**, que entende corretos, estão no item 3 desta Informação Fiscal, ou seja, na forma do demonstrativo acima destacado, que totaliza o montante de R\$ 874.329,27.

Em conformidade com o § 8º Art. 127, Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, onde dispõe que “é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada” o agente Autuante encaminha o presente processo a este Conselho de Fazenda.

Em sede Instrução do Presente PAF, este Relator Julgador entendeu, diferentemente do da interpretação do agente Autuante, **que se deveria dar ciência da Informação Fiscal de fls. 129/155 dos autos, e que, ao manifestar o sujeito passivo**, trazendo ou não fatos novos, **deveria o agente Fiscal produzir nova Informação em relação a todos os pontos, porventura abordados ou repisados, pelo sujeito passivo** nos termos do §6º, art. 127, do RPAF/BA, ou seja com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

Neste contexto, em sede, ainda, de Instrução, este Relator, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 29/10/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde ficou decidido converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: dar ciência, da Informação Fiscal de fl. 129/155 dos autos, ao Contribuinte Autuado, concedendo 30 (trinta) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA, onde, no caso de não concordância com as contrarrazões do agente Autuante, apresente justificativas pontuais por mês (data de ocorrência) da autuação, constantes do demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela, na mesma perspectiva que apresentara os meses de janeiro de 2017, maio de 2019, junho de 2018 e abril de 2020 em sede de defesa, do que entende restar ou não débito de ICMS por utilização indevida de “crédito fiscal”**
- **Item 2: havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 1”, desenvolver nova Informação Fiscal, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa de forma fundamentada (§6º, art. 127, do RPAF/BA), “mês a mês”, conforme cada data de ocorrência de uso do “crédito indevido”, no mesmo formato das irregularidades apontadas no Termo de Encerramento da Fiscalização de fls. 08 a 32 dos autos, que, inclusive, dá sustentação a imputação fiscal.**

- **Item 3: apresentar novo demonstrativo de débito da autuação**, no mesmo formato da planilha de fls. 32/33 dos autos, **do saldo remanescente da autuação que entende ser devido de ICMS**, pelo sujeito passivo, **por uso de “credito indevido”**, após os expurgos dos equívocos cometidos na autuação, já destacado em sede de Informação Fiscal à fl. 131 dos autos, assim como, por decorrência deste Pedido de Diligência, porventura cometido, após as considerações de defesa.

Após cumprido o pedido de diligência, deveria retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 162 a 164 têm-se o registro de encaminhamento da Informação Fiscal de fls. 129/155 dos autos, a pedido desta 4ª JJF, por AR/Correios, em que consta o registro do recebedor em 13/12/2021, pessoa autorizada pelo Contribuinte Autuado, que se manteve silente.

À fl. 166, vê-se nova Informação Fiscal à fl. 166, produzida pelo agente Autuante, em que, não observando qualquer manifestação do Autuado, encaminha o presente PAF a este Conselho de Fazenda, para seguir com os trâmites processuais no julgamento da lide.

À fl. 169 versos, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Victor Orletti Gadioli, OAB/ES nº 17.384, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 29/03/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ EXTREMO SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 506454/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de ICMS no valor de R\$ 1.325.550,26, por ter o Contribuinte Autuado utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de crédito do imposto, relativo à aquisição ou entrada real ou simbólica de mercadorias no estabelecimento, e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 32/33 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fls. 48, com enquadramento no art. 38 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 4º do Decreto nº 7.725/99; art. 12 do Decreto nº 8.375/02; art. 1º, § 3º do Decreto nº 6.734/97 e art. 310, inciso V, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60%, na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Há de se destacar, que a exigência de ICMS no valor de R\$ 1.325.550,26, decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, objeto do Auto de Infração em análise, está fundamentada em 03 (três) ocorrências fiscais, no período fiscalizado de 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme se extrai do levantamento fiscal de fls. 32/33 dos autos, na forma resumida a seguir demonstrada:

ANO	Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido	Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor	Crédito Indevido > duplicidade / doc. inidôneo	Total Crédito Indevido
2017	4.987,83	576.657,36	0,00	581.645,19
2018	65.268,63	60.244,91	58.393,15	183.906,69
2019	111.055,11	39.419,17	0,00	156.232,65
2020	340.232,50	63.533,23	0,00	403.765,73
Total	521.544,07	739.854,67	58.393,15	1.319.791,89

Argui o sujeito passivo, em sede de defesa, informando que é uma empresa signatária do Termo de Acordo conforme Decreto nº 7.799/00, que estabelece no seu Artigo 3º - G e o que se segue:

Redação anterior dada ao art. 3º-G pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 a 31/08/19:

“Art. 3º-G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada.”

Redação anterior dada ao § 1º pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 até 06/05/19:

*“§ 1º O tratamento previsto no caput **fica condicionado** à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing **atue exclusivamente com este tipo de operação** e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da DPF, para definição de critérios e procedimentos a serem observados.”*

Diz então, que tributa suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12%, lançando o valor do ICMS apurado em “**Débitos de ICMS**” em seu Livro de Apuração de ICMS. Logo a seguir, escritura em “**Ajuste de Crédito / Outros Créditos / Registro E111**”, o valor da diferença de 12%, para 2%, de forma que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, conforme permite o artigo 3º - G do Decreto nº 7799/2000, acima descrito.

Por outro lado, consigna que das operações de entrada das mercadorias, a empresa registra todos os créditos de ICMS em “**Créditos de ICMS**”, em seu Livro de Apuração de ICMS. Logo a seguir, escritura em “**Ajuste de Débitos / Outros Débitos / Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce / Registro E111**”, como forma de se adequar à legislação do artigo 3º-G do Decreto nº 7799/2000, acima descrito, que diz ser “*vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada*”.

Ademais, destaca que o artigo ora citado, que é o 3º-G do Decreto nº 7.799/00, foi alterado pelo Decreto nº 19.190/19, e com isso o crédito presumido que era de 10% (dez por cento), aumentou o crédito presumido para 11% (onze por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo à operação de entrada, conforme abaixo:

Art. 3º O caput do art. 3º-G do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º - G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido nos seguintes percentuais:

I - 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento);

Diz então o sujeito passivo, que essa alteração legislativa não foi considerada pelo agente Fiscal Autuante, fazendo com que o seu levantamento tenha sido realizado com base em legislação já revogada.

E não é só isso, diz que o dispositivo legal informa que o referido benefício fiscal é aplicado para as saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte de ICMS, ou seja, as demais saídas não se enquadram neste benefício, devendo ser realizada a apuração de ICMS normal de débito e crédito.

Com isso, diz que o agente Fiscal Autuante, quando fez a proporcionalidade das saídas beneficiadas não considerou as transferências e nem excluiu das saídas interestaduais as saídas que não eram para consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte, o que aduz trazer uma grande diferença no referido cálculo apresentado na Autuação.

Nesse diapasão, o sujeito passivo na peça de defesa traz todo um apanhado, entre a fl. 60 e a fl. 65 dos autos, relativo aos equívocos que entende ter o agente Fiscal Autuante cometido no desenvolvimento da ação fiscal.

O agente Fiscal Autuante desenvolve assim Informação Fiscal as fls. 129 a 155 dos autos, onde de pronto ratifica que de fato o defendanté é signatário de Termo de Acordo, conforme Decreto nº

7799/2000. Diz então que a empresa tributou suas “saídas” interestaduais de mercadorias comercializadas “por meio de internet ou telemarketing” a 12%, lançando o valor do ICMS apurado em “Débitos de ICMS” em seu Livro de Apuração de ICMS.

Logo a seguir, diz que escriturou em “Ajuste de Crédito / Outros Créditos / Registro E111”, o valor da diferença de 12%, para 2%, de forma que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, conforme permite o artigo 3º-G do Decreto 7799/2000.

Entende então que houve erro da empresa Autuada ao realizar esse ajuste. Nesse erro, identificou a ocorrência de “Crédito Indevido”, em virtude de lançamento a maior de crédito fiscal presumido.

Na defesa, diz que o sujeito passivo traz o argumento de que “artigo ora citado que é o 3G do Decreto nº 7.799/00, foi alterado pelo Decreto nº 19.190/19, e com isso o crédito presumido que era de 10% (dez por cento) [...] aumentou o crédito presumido para 11% (onze por cento), de forma que a carga tributária fosse equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação de saída”.

Finaliza portanto o agente Autuante, acatando o argumento da defesa. Em seguida diz ter refeito o demonstrativo de débito a partir de 01/09/2019, considerando a alteração proposta no artigo 3º-G do Decreto nº 19.190 de 27/08/2019, “crédito presumido para 11%, de forma que a carga tributária seja equivalente a 1% do valor da operação de saída”, **onde diz que nenhum valor é devido pelo Contribuinte Atuado**, de setembro de 2019 a dezembro de 2020, relativo a ocorrência fiscal de “Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido”,

Relativamente à ocorrência fiscal de “Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido”, o agente Fiscal Autuante, em relação ao valor de R\$ 4.987,83, (fl. 32), de agosto de 2017, registra que não há qualquer contestação por parte da empresa, o que mantém.

Ainda nesse quesito, com relação ao valor de R\$ 65.268,63, (fl.32), de junho de 2018, a título de “Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido”, diz que a empresa contesta, conforme os argumentos que expõe às fls. 144/145 dos autos. Todavia, mantém a imputação, conforme as seguintes contrarrazões.

Registra então, que a empresa se creditou de um crédito presumido de R\$ 154.933,86, em “Ajuste de Crédito / Outros Créditos / Registro E111”, conforme figura de fl. 145 dos autos.

Pontua que em **junho de 2018**, através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117, o defendantee tributou suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing a 12%, gerando um débito de ICMS de R\$ 107.598,26.

Continuando, diz que para que a carga tributária fosse equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, creditou-se de um crédito presumido de R\$ 154.933,86

Entretanto, diz que suas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing através dos CFOPs 6102, 6120 e 6117, se tributadas a 2%, gerariam um débito de ICMS de R\$ 17.933,05.

Assim, destaca que o crédito presumido a que a empresa teria direito seria de R\$ 89.665,23, (diferença de 2% para 12%), e não dos R\$ 154.933,86. Logo, diz que o sujeito passivo utilizou, de fato, um crédito fiscal indevido de R\$ 65.268,63 (R\$ 154.933,86 – R\$ 89.665,23). Mantém, portanto, este item da autuação.

Sobre a imputação de “Crédito Indevido > *duplicidade / doc. Inidôneo*”, relativo ao mês de janeiro 2018, no valor de R\$ 58.393,15, em relação aos argumentos de defesa, referente ao mês de janeiro de 2018, diz que no Livro de Apuração de ICMS de dezembro de 2017, a empresa apurou um ICMS a recolher de R\$ 58.393,15. Registra então, que esse ICMS de R\$ 58.393,15, foi recolhido no dia 09/01/2018, através do DAE 1800162882, (fl. 147).

Consigna que no Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de janeiro de 2018, a empresa lançou esse mesmo DAE, como valor a crédito de ICMS, em “ajustes de créditos / outros créditos”

(fl. 147). Diz constituir, então, tal crédito como indevido.

Observa que nesse último ponto suscitado pela defesa, referente ao DAE nº 1800162882, no valor R\$ 58.393,15, foi recolhido em 09/01/2018, com referência 12/2017. Mas no Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de janeiro de 2018, a empresa lançou esse mesmo DAE e valor a crédito de ICMS, *em ajustes de créditos / outros créditos* (fl.149).

Ou seja, diz o agente Autuante que o deficiente recolheu (pagou) o que era devido, mas logo depois se creditou do mesmo valor que havia pago. Portanto, diz que a defesa não descharacterizou a infração, em sua opinião.

Por fim, o agente Fiscal Autuante, das folhas 150 a 154 dos autos, traz um grande arrazoado de contrarrazões às demais considerações de defesa, para ao final destacar que os valores do **Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido**, que entende corretos, estão no item 3 desta Informação Fiscal, ou seja, na forma do demonstrativo acima destacado, que totaliza o montante de R\$ 874.329,27.

Dessa forma, diz o agente Fiscal Autuante, após os ajustes aqui apresentados, **o demonstrativo de débito por utilização indevida de crédito fiscal do ICMS em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de crédito do imposto, que é o objeto do Auto de Infração, em análise**, relativo à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido fica assim demonstrado no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, que totaliza o montante de R\$ 874.329,27:

ANO	MÊS	Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido	Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor	Crédito Indevido > duplicidade / doc. inidôneo	Total Crédito Indevido
2017	01	0,00	27.931,49	0,00	27.931,49
2017	02	0,00	30.053,48	0,00	30.053,48
2017	03	0,00	37.889,57	0,00	37.889,57
2017	04	0,00	35.637,25	0,00	35.637,25
2017	05	0,00	100.748,71	0,00	100.748,71
2017	06	0,00	93.390,50	0,00	93.390,50
2017	07	0,00	41.008,25	0,00	41.008,25
2017	08	4.987,83	47.005,17	0,00	51.993,00
2017	09	0,00	20.070,70	0,00	20.070,70
2017	10	0,00	11.375,01	0,00	11.375,01
2017	11	0,00	20.301,88	0,00	20.301,88
2017	12	0,00	111.245,35	0,00	111.245,35
2018	01	0,00	16.816,24	58.393,15	75.209,39
2018	02	0,00	18.851,06	0,00	18.851,06
2018	03	0,00	19.114,04	0,00	19.114,04
2018	04	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	05	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	06	65.268,63	0,00	0,00	65.268,63
2018	07	0,00	4.166,29	0,00	4.166,29
2018	08	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	09	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	10	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	11	0,00	1.297,28	0,00	1.297,28
2018	12	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	01	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	02	0,00	3.652,69	0,00	3.652,69
2019	03	0,00	2.105,68	0,00	2.105,68
2019	04	0,00	3.899,54	0,00	3.899,54
2019	05	0,00	1.799,26	0,00	1.799,26
2019	06	0,00	4.301,40	0,00	4.301,40
2019	07	0,00	8.719,28	0,00	8.719,28
2019	08	0,00	4.438,98	0,00	4.438,98

2019	09	0,00	6.419,27	0,00	6.419,27
2019	10	0,00	4.891,60	0,00	4.891,60
2019	11	0,00	3.274,61	0,00	3.274,61
2019	12	0,00	1.675,23	0,00	1.675,23
2020	01	0,00	4.056,58	0,00	4.056,58
2020	02	0,00	2.513,21	0,00	2.513,21
2020	03	0,00	3.207,51	0,00	3.207,51
2020	04	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	05	0,00	2.671,86	0,00	2.671,86
2020	06	0,00	5.391,11	0,00	5.391,11
2020	07	0,00	5.647,27	0,00	5.647,27
2020	08	0,00	6.878,12	0,00	6.878,12
2020	09	0,00	5.490,00	0,00	5.490,00
2020	10	0,00	7.841,69	0,00	7.841,69
2020	11	0,00	7.919,18	0,00	7.919,18
2020	12	0,00	11.916,70	0,00	11.916,70
TOTAL		70.256,46	745.680,36	58.393,15	874.329,97

Não obstante essa conclusão, o agente Fiscal Autuante traz à tona outro item e último de arguição de defesa, que diz respeito à coluna “**Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor**”, em que diz que quando esta Fiscalização fez a proporcionalidade das saídas beneficiadas, não considerou as “*TRASFERÊNCIAS E NEM EXCLUIU DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS, AS SAÍDA QUE NÃO ERA PARA CONSUMIDOR FINAL, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE*”, o que aduz trazer uma grande diferença ao referido cálculo apresentado na Autuação.

Na Informação Fiscal o Autuante apenas destaca:

“*Lembramos que o parágrafo 1º do Art. 3º-G do Decreto 7799/2000 determina que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS atue exclusivamente com este tipo de operação, as quais estarão beneficiadas com crédito presumido nos percentuais ali definidos, quando operações interestaduais.*

Não há como justificar a utilização deste estabelecimento para operações de transferência nas saídas.

Assim, nos manifestamos pela procedência do Auto de Infracão” (Grifos acrescidos)

Mais adiante, diz o agente Fiscal Autuante, caso este Conselho de Fazenda (CONSEF), em julgamento administrativo entenda que devam ser consideradas no cálculo da proporcionalidade as transferências, bem assim as saídas interestaduais, que não eram para consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte, pode valer-se dos valores apresentados pela defesa na Planilha Excel “*PLANILHA DEFESA ENVIAR 109*”, pasta “*DEFESA*”.

Diz que na coluna “*J*”, sob o título “*Crédito Indevido*”, estão os valores que a empresa Autuada admite como crédito indevido, levando em consideração as transferências e saídas que não eram para consumidor final, pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS.

Pontua que fez uma análise da Planilha Excel “*PLANILHA DEFESA ENVIAR 109*”, cuja imagem e registro da análise consta da Informação Fiscal às fls. 152 a 153 dos autos, em que diz ter identificado apenas um erro no mês de nov/2017, linha “18”, célula “C18”, onde houve um erro de digitação de valores, em que se tem o valor de R\$ 96.422,80, quando o correto seria de R\$ 964.222,83 de “*Base de Cálculo*”, o que se pode confirmar no Livro de Apuração do ICMS (nov/2017), constante da fl. 152 dos autos, gerando um crédito indevido para este mês de novembro de 2017 o valor de R\$ 19.791,15, a ser corrigido na célula “*J18*” da planilha.

Dessa forma, com essa análise da Fiscalização, agora considerando a exclusão do levantamento das “*transferências e das saídas interestaduais que não foram para consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte*”, adequando ao artigo 3G, do Decreto nº 7799/2000, nos termos arguidos pelo sujeito passivo na peça de defesa, o agente Fiscal Autuante apresentou os valores que devem compor a coluna “**Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor**”, às fls. 153/154 dos autos, cujo os valores de utilização indevida de

crédito fiscal de ICMS, mantendo o mesmo formato da estrutura inicial do levantamento da autuação, de fls. 32/33 dos autos, ficaram assim demonstrados:

Demonstrativo de Débito do Auto de Infração após todos os ajustes efetuados					
ANO	MÊS	Crédito Indevido > Lançamento a maior de Crédito Fiscal Presumido	Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor	Crédito Indevido > duplicidade / doc. inidôneo	Total Crédito Indevido
2017	01	0,00	9.207,54	0,00	9.207,54
2017	02	0,00	27.622,70	0,00	27.622,7
2017	03	0,00	36.236,96	0,00	36.236,96
2017	04	0,00	32.136,24	0,00	32.136,24
2017	05	0,00	97.356,29	0,00	97.356,29
2017	06	0,00	89.018,04	0,00	89.018,04
2017	07	0,00	38.202,06	0,00	38.202,06
2017	08	4.987,83	43.836,80	0,00	48.824,63
2017	09	0,00	17.319,91	0,00	17.319,91
2017	10	0,00	7.940,54	0,00	7.940,54
2017	11	0,00	19.791,15	0,00	19.791,15
2017	12	0,00	105.860,53	0,00	105.860,53
2018	01	0,00	12.721,42	58.393,15	71.114,57
2018	02	0,00	14.491,72	0,00	14.491,72
2018	03	0,00	18.307,30	0,00	18.307,30
2018	06	65.268,63	0,00	0,00	65.268,63
2018	07	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	11	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	02	0,00	355,36	0,00	355,36
2019	03	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	04	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	05	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	06	0,00	586,85	0,00	586,85
2019	07	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	08	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	09	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	10	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	11	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	12	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	01	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	02	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	03	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	04	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	05	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	06	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	07	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	08	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	09	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	10	0,00	63,68	0,00	63,68
2020	11	0,00	359,26	0,00	359,26
2020	12	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		70.256,46	571.414,35	58.393,15	700.063,96

Em seguida,vê-se, em conformidade com o § 8º Art. 127, Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, que o agente Fiscal Autuante encaminhou o presente PAF a este Conselho de Fazenda, sem qualquer ciência do Contribuinte Autuado da Informação Fiscal de fls. 129/155 dos autos, produzida após as arguições de defesa do sujeito passivo, em que alterou o demonstrativo de débito, primeiramente, do valor de R\$ 1.325.550,26, para o valor de R\$ 874.329,97, e depois, deste valor para o valor de R\$ 700.063,96, na forma indicado acima.

Todavia, em sede Instrução do presente PAF, este Relator Julgador entendeu, diferentemente do que se deveria dar ciência da Informação Fiscal de fls.

129/155 dos autos, e que ao se manifestar o sujeito passivo, trazendo ou não fatos novos, **deveria o agente Fiscal produzir nova informação em relação a todos os pontos porventura abordados ou repisados pelo sujeito passivo**, nos termos do §6º, art. 127 do RPAF/BA, ou seja, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação. E assim procedeu os membros da 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 29/10/2021.

Às fls. 162 a 164, têm-se o registro de encaminhamento da Informação Fiscal de fls. 129/155 dos autos, a pedido desta 4ª JJF, por AR/Correios, em que consta o registro do recebedor em 13/12/2021, pessoa autorizada pelo Contribuinte Autuado, que se manteve silente. Vê-se nova Informação Fiscal à fl. 166, produzida pelo agente Autuante, em que, não observando qualquer manifestação do Autuado, encaminha o presente PAF a este Conselho de Fazenda, para seguir com os trâmites processuais no julgamento da lide.

Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, dando azo ao presente PAF ser colocado em sessão de julgamento, que assim procedeu este Relator nos termos da legislação.

Todavia, na sessão de julgamento do dia 13/04/2020, em mesa, o patrono do Contribuinte Autuado, devidamente constituído nos autos, justificou a falta de manifestação à Informação Fiscal de fls. 129/155 dos autos, por pedido desta 4ª JJF, dado à dificuldade de comunicação da Secretaria da Fazenda, por conta das alterações dos atos de ciência dos autos, decorrente dos problemas ocasionados pela COVID 19, onde aduziu concordar com todas as alterações promovidas pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, exceto quanto às contrarrazões aduzidas em relação à arguição do **Crédito Indevido > duplicidade / doc. Inidôneo**, relativamente ao pagamento do DAE 1800162882 no valor de R\$58.393,15; bem assim, em relação à arguição do **Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor**, em relação ao fato do Autuante, quando fez a proporcionalidade das saídas beneficiadas (artigo 3G, do Decreto nº 7.799/2.000), não considerou as transferências e nem excluiu das saídas interestaduais, as saídas que não eram para consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte, o que aduz trazer uma grande diferença no referido cálculo apresentado pelo agente Fiscal Autuante, na Autuação.

Este Relator Julgador, entendendo serem melhor analisadas essas duas arguições de defesa, inclusive em função das considerações adicionais trazidas em mesa, solicitou adiamento do presente julgamento, o que foi de pronto concedido pelos demais membros desta 4ª JJF.

Seguindo então em relação à arguição do sujeito passivo do **Crédito Indevido > duplicidade / doc. Inidôneo**, relativamente ao pagamento do DAE 1800162882, no valor de R\$ 58.393,15, ocorrido em janeiro de 2018, como discorrido anteriormente, o agente Autuante diz que no Livro de Apuração de ICMS de dezembro de 2017, conforme figura recortada do LAICMS, referência 12/2017, (fl. 147), a empresa autuada apurou um ICMS a recolher de R\$ 58.393,15. Registra então, que esse ICMS de R\$ 58.393,15 foi recolhido no dia 09/01/2018, através do DAE 1800162882 (fl. 147).

Por sua vez, diz que no Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de janeiro de 2018, a empresa autuada lançou esse mesmo DAE como valor a crédito de ICMS, em “*ajustes de créditos / outros créditos*” (fl. 147). Diz constituir então tal crédito como indevido.

É o que está demonstrado nos autos. Alinho-me, portanto, ao entendimento do agente Autuante, de que o deficiente recolheu (pagou) o que era devido, mas logo depois se creditou do mesmo valor que havia pago. Como a defesa não traz qualquer elemento aos autos que possa descharacterizar este item da autuação, vejo então restar subsistente.

Quanto à arguição do **Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor**, em relação ao fato do Autuante, quando fez a proporcionalidade das saídas beneficiadas (artigo 3G, do Decreto nº 7799/2000), não ter considerado as transferências e nem ter excluído do levantamento das saídas interestaduais as saídas que não eram para

consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte, o agente Fiscal Autuante não nega.

Aliás, neste item específico da autuação, o agente Autuante traz à tona a disposição do § 1º do Art. 3º-G do Decreto nº 7799/2000, em que diz determinar que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, **atue exclusivamente com este tipo de operação**, as quais estarão beneficiadas com crédito presumido nos percentuais ali definidos quando operações interestaduais, não havendo, à luz do seu entendimento, como justificar a utilização deste estabelecimento para operações de transferência nas saídas.

Mais adiante, diz o agente Fiscal Autuante, caso este Conselho de Fazenda (CONSEF), em julgamento administrativo entenda que devam ser consideradas no cálculo da proporcionalidade as transferências, bem assim as saídas interestaduais que não eram para consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte, pode valer-se dos valores apresentados pela defesa na Planilha Excel “*PLANILHA DEFESA ENVIAR 109*”, pasta “*DEFESA*”.

A redação atual do § 1º do art. 3º-G do Decreto nº 7.999/2.000, dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11, assim dispõe:

§ 1º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias realizada de estabelecimento atacadista para estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, que comercialize as mercadorias exclusivamente via internet ou serviços de telemarketing.

Vejo aqui restar razão às arguições de defesa. Ao meu sentir, da leitura literal do § 1º do art. 3º-G do Decreto nº 7.999/2.000, não há qualquer restrição do Contribuinte Autuado de utilizar seu estabelecimento, abarcado pelo instituto do benefício fiscal do citado Decreto, para operações de transferências nas saídas, e que, por isso, os valores de tais operações não foram utilizados no computo da proporcionalidade das saídas beneficiadas, muito menos não ter excluído das saídas interestaduais as saídas que não eram para consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte.

Deve-se, portanto, em relação ao item da autuação relacionado ao **Crédito Indevido > Estorno de créditos proporcional as saídas e-commerce feito a menor**, valer-se dos valores apresentados pela defesa na Planilha Excel “*PLANILHA DEFESA ENVIAR 109*”, pasta “*DEFESA*”, como assim sugeriu o agente Fiscal Autuante, caso fosse assim o entendimento deste Conselho de Fazenda.

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para caracterizar a atuação, e não vendo nada que desabone as alterações do demonstrativo de débito do Auto de Infração em tela, do valor de R\$ 1.325.550,26, para o valor de R\$ 874.329,97, e depois, deste valor, para o valor de R\$ 700.063,96, na forma indicada acima, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação, vejo restar subsistente em parte o Auto de Infração na forma seguir:

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Histórico	Valor Julgado
31/01/2017	09/02/2017	27.931,49	9.207,54
28/02/2017	09/03/2017	30.053,48	27.622,7
31/03/2017	09/04/2017	37.889,57	36.236,96
30/04/2017	09/05/2017	35.637,25	32.136,24
31/05/2017	09/06/2017	100.748,71	97.356,29
30/06/2017	09/07/2017	93.390,50	89.018,04
31/07/2017	09/08/2017	41.008,25	38.202,06
31/08/2017	09/09/2017	51.993,00	48.824,63
30/09/2017	09/10/2017	20.070,70	17.319,91
31/10/2017	09/11/2017	11.375,01	7.940,54
30/11/2017	09/12/2017	20.301,88	19.791,15
31/12/2017	09/01/2018	111.245,35	105.860,53
31/01/2018	09/02/2018	75.209,39	71.114,57
28/02/2018	09/03/2018	18.851,06	14.491,72

31/03/2018	09/04/2018	19114,04	18.307,30
30/06/2018	09/07/2018	65.268,63	65.268,63
31/07/2018	09/08/2018	4.166,29	0,00
30/11/2018	09/12/2018	1.297,28	0,00
28/02/2019	09/03/2019	3.652,69	355,36
31/03/2019	09/04/2019	2.105,68	0,00
30/04/2019	09/05/2019	3.899,54	0,00
31/05/2019	09/06/2019	1.799,26	0,00
30/06/2019	09/07/2019	4.301,40	586,85
31/07/2019	09/08/2019	8.719,28	0,00
31/08/2019	09/09/2019	4.438,98	0,00
30/09/2019	09/10/2019	26.028,66	0,00
31/10/2019	09/11/2019	28.025,47	0,00
30/11/2019	09/12/2019	34.408,82	0,00
31/12/2019	09/01/2020	38.852,87	0,00
31/01/2020	09/02/2020	16.425,01	0,00
29/02/2020	09/03/2020	23.917,59	0,00
31/03/2020	09/04/2020	22.310,18	0,00
30/04/2020	09/05/2020	12.832,58	0,00
31/05/2020	09/06/2020	37.612,46	0,00
30/06/2020	09/07/2020	34.610,31	0,00
31/07/2020	09/08/2020	42.389,01	0,00
31/08/2020	09/09/2020	43.769,71	0,00
39/09/2020	09/10/2020	37.699,34	0,00
31/10/2020	09/11/2020	38.942,94	63,68
30/11/2020	09/12/2020	47.027,16	359,26
31/12/2020	09/01/2021	46.229,44	0,00
Total do Auto de Infração		1.325.550,26	700.063,96

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0011/21-0, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 700.063,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA